

A. I. Nº - 928163008/04  
AUTUADO - VILMA MARIA RODRIGUES FERREIRA  
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 24.08.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0305/01-04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos tratar-se de consumidor final. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/04/2004, exige imposto no valor de R\$ 932,26, por mercadoria destinada a contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, nota fiscal nº 122249, aquisição de material de construção. Termo de Apreensão nº 038191.

O autuado, às fls. 08 a 10, apresentou defesa argumentando que reside em Itamaraju e está construindo uma pousada, conforme cópia do projeto e documentos do INSS que disse estar juntando ao processo. Que adquiriu os produtos (louças, materiais sanitários, dobradiças e etc.) através da nota fiscal nº 122249 para uso na sua construção. Como sua residência não comportaria toda a guarda das mercadorias e, não fazer parte da rota da transportadora, por difícil acesso a Corumbau, optou em indicar na nota fiscal o endereço, Av Brasil, 732, local onde fica localizada a empresa WJC Comércio de Material de Construção Ltda., e vizinho a sua residência, uma vez que a empresa colocou-se à disposição para entregar as referidas mercadorias em Corumbau, juntamente com outros produtos adquiridos naquela empresa.

Alegou que se trata de compra para consumidor final e que tal fato poderá ser constatado em sua obra, por preposto fiscal.

Requeru a improcedência do Auto de Infração e a transferência da mercadoria para sua guarda e responsabilidade, já que as mesmas se encontram em depósito da Transgrapiuna Transportes Ltda.

Disse estar deixando de apresentar o alvará de licença para construção, porque a área da construção se encontra em litígio com a FUNAI, por entender que seja área indígena, não podendo ser efetuado o lançamento na Prefeitura do Prado, até posterior decisão.

O autuante, à fl. 20, informou que foi feita diligência no local e constatado que o autuado se encontra construindo uma pousada e que a área em que está sendo construída se trata de área de litígio como declarou o defendant.

Esclareceu que de acordo com os fatos a mercadoria não se destina a revenda, e sim, ao uso em sua pousada.

Opinou pelo descabimento da autuação.

## VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, em razão de aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo argumentou que as mercadorias foram adquiridas para uso em sua construção particular, ou seja, na construção de uma pousada em Corumbau. Anexou cópias reprográficas do projeto do imóvel e documentos do INSS. Alegou inexistir o Alvará de Licença para Construção, uma vez que a área a Prefeitura do Prado –BA, não pode liberá-lo, já que a área se encontra em litígio com a FUNAI.

O autuante, na sua informação fiscal, esclareceu que realizou diligência *in loco* e constatou serem verdadeiras as argumentações defensivas, opinando pelo descabimento da autuação.

Diante de todo o acima exposto, provado está que as mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 122249 se destinam a consumidor final, descaracterizando, desta maneira, o crédito reclamado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 928163008/04 lavrado contra **VILMA MARIA RODRIGUES FERREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR